



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

RESOLUÇÃO NÚMERO 178

De 18 de dezembro de 1992

Estabelece o Regimento Interno da  
Câmara Municipal de Araraquara.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 20, inciso IV, da Resolução nº 102, de 27 de agosto de 1980, - Regimento Interno e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão extraordinária de 17 de dezembro de 1992, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Artigo 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, como ordena a Constituição da República Federativa do Brasil, de conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, a Lei Orgânica do Município de Araraquara e as disposições deste Regimento.

Artigo 2º - A Câmara tem a sua sede no "Palacete São Bento", sito à Rua São Bento, 887, e compõe-se dos Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente.

Parágrafo 1º - As reuniões da Câmara Municipal não se realizarão em outro local, exceto em situações previstas neste Regimento.

Parágrafo 2º - A Mesa poderá autorizar a utilização da sede da Câmara Municipal para a realização de atividades que visem ao interesse público.

Artigo 3º - A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo do Município, e de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

## CAPÍTULO II

### DA INSTALAÇÃO

Artigo 4º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito, na forma regimental.

Artigo 5º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Artigo 6º - Na sessão solene de instalação, observar-se-á o seguinte procedimento:

Parágrafo 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo 2º - Na mesma ocasião e ao término do mandato, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, devem fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio.

Artigo 7º - Aberta a sessão, o Presidente convidará um Vereador para secretariar os trabalhos, que fará a chamada dos Vereadores para o recebimento dos documentos enumerados nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Artigo 8º - Os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

*"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar de seu povo".*

Parágrafo 1º - Em seguida, o Secretário em exercício fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim prometo".

Artigo 9º - Empossada a Câmara Municipal, o Presidente designará uma Comissão de Vereadores para introduzir no seu plenário o Prefeito e o Vice-Prefeito do Município.

Artigo 10 - Em seguida, o Presidente promoverá a posse do Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos da Lei Orgânica.

Parágrafo único - Antes do compromisso, o Secretário em exercício, receberá do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, os documentos enumerados nos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º, deste Regimento.

Artigo 11 - O Presidente, empossados os eleitos na sessão de instalação da legislatura, entregará a cada um deles um exemplar da Lei Orgânica do Município, bem como da cópia deste Regimento.

Artigo 12 - Na sessão solene de instalação da legislatura poderá fazer uso da palavra, durante 05 minutos, um representante de cada Bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da sessão, seguindo-se essa ordem.

### CAPÍTULO III

#### DA MESA

#### SEÇÃO I

#### DA ELEIÇÃO

Artigo 13 - Logo após a posse, proceder-se-á ainda, sob a Presidência do Vereador mais votado, a eleição dos membros da mesa, em sessão pública.

Parágrafo único - A sessão poderá ser suspensa por 10 minutos para que os convidados oficiais possam retirar-se do plenário se assim o quiserem.

Artigo 14 - A Mesa Diretora compõe-se do Presidente, do 1º e 2º Secretários, elegendo-se conjuntamente um Vice-Presidente com as atribuições previstas no artigo 33, cujos membros terão como observância o preceito do parágrafo 1º do artigo 27, da Lei Orgânica.

Artigo 15 - A eleição dos membros da Mesa far-se-á mediante voto a descoberto, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargos dela.

Parágrafo 1º - A votação far-se-á cargo a cargo, mediante chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, que, ao final de cada votação, proclamará em voz alta o voto de cada Vereador e o resultado de cada eleição.

Parágrafo 2º - Para cada votação serão utilizadas cédulas únicas de papel, datilografadas ou impressas, rubricadas pelo Presidente em exercício.

Parágrafo 3º - No momento da votação, o Vereador votante assinará a cédula e nela assinalará o candidato em que desejar votar, entregando-a, a seguir, à Mesa.

Parágrafo 4º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes, assumirá a Presidência.

Artigo 16 - Será considerado eleito para cargo da Mesa, em primeiro escrutínio, o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Se nenhum dos candidatos alcançar a maioria absoluta no primeiro escrutínio, far-se-á imediatamente nova eleição à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver maior votação.

Parágrafo 2º - Remanescendo em primeiro escrutínio mais de um candidato em segundo lugar, far-se-á novo escrutínio, para solução desse caso. Persistindo o empate, qualificar-se-á o candidato por sorteio.

Parágrafo 3º - Havendo empate no seguinte votação, proceder-se-á de conformidade com o disposto no parágrafo anterior.

Artigo 17 - A eleição da Mesa sucessora, realizar-se-á na última sessão ordinária da sessão legislativa, considerando-se os eleitos automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Artigo 18 - A não realização da eleição por falta de número legal e a eleição para a renovação da Mesa dar-se-ão em conformidade com a Lei Orgânica.

Artigo 19 - Na eleição da Mesa, o suplente de Vereador que estiver em exercício não poderá ser votado.

## SEÇÃO II

### DA VAGA, DESTITUIÇÃO E RENÚNCIA

Artigo 20 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereadores por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do plenário.

Artigo 21 - A destituição do membro da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, dependendo de deliberação do Plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) da Câmara, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

Artigo 22 - Para o preenchimento do cargo vago na Mesa, haverá eleições suplementares na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno.

Parágrafo único - O eleito completará o restante do mandato.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 23 - À Mesa, entre outras atribuições, estipuladas pela Lei Orgânica compete:

I - tomar todas as medidas necessárias para regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna:

V - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, pessoal ou serviço para atender à necessidade temporária e/ou excepcional e de interesse público;

VI - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

VII - propor projetos de Decretos Legislativos, dispondo sobre:

a) - licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) - autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

c) - fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara, para a legislatura seguinte, conforme o disposto no artigo 20 da Lei Orgânica;

VIII - propor projetos de resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores e verba de representação do Presidente da Câmara, para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia trinta de setembro do último ano da legislatura;

IX - elaborar e expedir atos sobre:

a) - a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração necessária;

b) - suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

c) - atualização da remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em lei.

Artigo 24 - A Mesa reunir-se-á sempre que necessário, por convocação do seu Presidente ou da maioria de seus membros, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - Das reuniões da Mesa, será lavrada ata pelo 1º Secretário, a qual será assinada pelos membros presentes.

Artigo 25 - A Mesa, como órgão colegiado, decidirá por maioria de seus membros, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

Parágrafo 1º - Os atos e demais decisões da Mesa serão assinados por todos os seus membros.

Parágrafo 2º - Dos atos e decisões da Mesa caberá recurso ao plenário.

Artigo 26 - O Vice-Presidente substitui o Presidente na suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º Secretário, assim como este pelo 2º Secretário.

Artigo 27 - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão plenária, verificar-se a ausência dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes,

que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário "ad hoc".

#### SUBSEÇÃO I

#### DO PRESIDENTE

Artigo 28 - O Presidente é o representante da Câmara Municipal, interna e externamente, o regulador de seus trabalhos e o fiscal de sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Parágrafo único - O presidente da Câmara substituirá ou sucederá o Prefeito e o Vice-Prefeito em casos de impedimento ou vacância dos respectivos cargos.

Artigo 29 - Compete ao Presidente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - quanto às relações externas da Câmara:

a) - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

b) - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

c) - contratar advogado para a propositura de ações judiciais independentemente de autorização, para a defesa nas ações que forem contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;

d) - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

e) - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

f) - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

g) - assinar correspondências de intercomunicação com autoridades e entidades públicas e privadas, desta como de outras localidades.

II - quanto às atividades legislativas:

a) - impugnar as proposições que entenda contrárias à constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município;

b) - determinar, por requerimento do autor, a retirada da proposição, nos termos regimentais;

c) - recusar o substitutivo ou a emenda que não seja pertinente com a proposição original;

d) - declarar prejudicada a proposta em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

e) - fazer publicar os atos da Mesa, da Presidência, bem como, as Resoluções e Decretos Legislativos, dentro de 10 (dez) dias úteis, e as Leis que tiver de promulgar, dentro do prazo legal;

f) - votar nos seguintes casos:

1 - quando a matéria exigir o voto favorável de dois terços;

2 - na eleição da Mesa;

3 - quando houver empate em qualquer votação no plenário;

g) - promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos, bem como, as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

h) - expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito e resolução de cassação do mandato de Vereador.

III - quanto às atividades administrativas:

a) - comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de sessões extraordinárias, durante o período normal ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora da sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição.

b) - autorizar o desarquivamento de proposições;

c) - encaminhar o processo às comissões permanentes e inclui-los na pauta;

d) - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

e) - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no 1º dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

f) - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

g) - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

h) - declarar a vacância de cargo da Mesa;

i) - declarar a destituição de membro de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

j) - receber do Executivo as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolar;

k) - encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa rejeitados, bem como os vetos também rejeitados ou mantidos;

l) - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares diretos para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

m) - solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, ou ainda abertura de créditos especiais, quando necessário;

n) - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos juntamente com um dos Secretários da Mesa;

o) - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades no mercado financeiro;

p) - ordenar as despesas de administração da Câmara, nos limites legais;

q) - apresentar ao plenário mensalmente o balancete da receita e despesa da Câmara;

r) - zelar pelos prazos dos processos legislativos e aos prazos concedidos às comissões e ao plenário;

s) - mandar arquivar o relatório ou o parecer da Comissão Especial de Inquérito que não tenha concluído pela apresentação de projeto;

t) - nomear os membros das comissões, conforme o disposto neste Regimento, podendo convocar sessão extraordinária de comissão para apreciar proposições em regime de urgência;

u) - participar ao plenário, a qualquer momento, comunicação de interesse público;

v) - assinar juntamente com o 1º e 2º Secretários:

a) - os autógrafos de lei;

b) - os títulos e concessões honoríficas.

w) - nomear, exonerar, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, aposentar, conceder férias, abonar faltas e punir os funcionários da Câmara Municipal, dentro da legislação vigente;

x) - abrir sindicâncias e processos administrativos, bem como aplicar penalidades;

y) expedir, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

z) - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa e do Presidente da Comissão;

aa) - devolver à Tesouraria da Prefeitura, saldo existente na Câmara no final do exercício.

IV) - quanto às sessões:

a) - presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) - determinar ao Secretário a leitura da ata, do expediente e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) - determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) - declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal, e os prazos facultados aos oradores;

e) - anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) - interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito à Câmara, ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

h) - chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

j) - decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

l) - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

m) - resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissa o Regimento;

n) - anunciar o término das sessões;

o) - comunicar ao plenário a declaração da extinção de mandato;

p) - presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte.

V) - Quanto à Ordem Interna:

a) - policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) - permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

- 1 - não porte armas;
- 2 - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- 3 - respeite os Vereadores;
- 4 - atenda às determinações da Presidência;
- 5 - não interpele os Vereadores;
- 6 - decentemente trajado;

c) - obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

d) - determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) - se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto de instau-

ração do processo-crime correspondente e, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração do inquérito;

f) - credenciar representantes dos órgãos da imprensa escrita, falada e televisada que solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

Artigo 30 - O Presidente da Câmara não poderá:

I - Tomar parte em qualquer discussão de mérito;

II - fazer parte de qualquer Comissão, salvo a de Representação.

Parágrafo único - O Presidente deixará o posto sempre que, como Vereador, quiser participar dos Trabalhos em Plenário, reassumindo a Presidência somente após encerrada a discussão da matéria.

Artigo 31 - Conta-se a pessoa do Presidente para efeito de "quorum" de presença e de deliberação qualificada.

Artigo 32 - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, obrigatoriamente, licenciar-se de seu cargo na Mesa.

SUBSEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 33 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se termo de posse;

II - exercer atos de competência do Presidente da Câmara, mas que lhe tenham sido por este delegados, na forma deste Regimento.

SUBSEÇÃO III

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

Artigo 34 - Compete ao 1º Secretário:

I - ler o resumo das proposições constante do Pequeno Expediente e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;

II - redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

III - secretariar as reuniões da Mesa;

IV - inspecionar, auxiliando o Presidente, os trabalhos da Secretaria da Câmara;

V - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

VI - proceder ao sorteio do número dos Vereadores por ocasião das votações nominais.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DO SEGUNDO SECRETÁRIO

Artigo 35 - Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário em suas ausências, impedimentos, faltas e licenças;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - supervisionar as inscrições feitas de próprio punho, dos oradores na pauta dos trabalhos;

IV - anotar o tempo que o orador ocupar a tribuna e as vezes que desejar usar a palavra;

#### SEÇÃO IV

#### DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Artigo 36 - Os atos do Presidente observarão o seguinte:

I - Ato numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - regulamentação dos serviços administrativos;
- b) - nomeação de membros das Comissões Especiais de Inquérito, de Representação e Processante;
- c) - assuntos de caráter financeiro;
- d) - designação de substitutos nas Comissões;
- e) - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) - nomeação, remoção, readmissão, licenças, disponibilidade e demais atos dos funcionários da Câmara;
- b) - Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

## SEÇÃO V

### DA RENÚNCIA E DA DESTITUIÇÃO

Artigo 37 - Os componentes da Mesa e o seu Vice-Presidente ao renunciarem aos seus cargos o farão por ofício a ela dirigido.

Parágrafo 1º - Sendo renunciante a totalidade dos componentes da Mesa, o ofício será dirigido ao Plenário para o Vereador mais votado entre os presentes, a quem cabe assumir a Presidência.

Parágrafo 2º - A renúncia produzirá seus efeitos no ato da leitura do ofício independentemente de deliberação do Plenário.

Artigo 38 - A destituição total ou parcial dos componentes da Mesa far-se-á mediante Projeto de Resolução aprovado pela maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa ao acusado.

Artigo 39 - O processo de destituição será objeto de representação inicial subscrita por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor, com ampla e circunstanciada fundamentação das irregularidades.

Parágrafo único - Recebida a representação por um terço dos presentes, será ela transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça dispendo sobre a constituição de Comissão Processante, nos termos deste Regimento, e será deliberado em Plenário na Ordem do Dia da sessão subsequente ao recebimento da representação inicial.

Artigo 40 - Aprovado o Projeto de Resolução pela maioria absoluta, será composta a comissão de conformidade com este regimento na forma do artigo 71 em diante.

#### CAPÍTULO IV

#### DO PLENÁRIO

Artigo 41 - O Plenário é o órgão soberano e deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e "quorum" legais para deliberar.

Parágrafo 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria em local diverso.

Parágrafo 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, realizada de conformidade com este Regimento.

Parágrafo 3º - "Quorum" é o número determinado na Lei Orgânica do Município para a realização das sessões e para as deliberações.

Artigo 42 - As deliberações em Plenário obedecerão ao comando da lei e deste Regimento e serão decididas por:

I - maioria simples, compreendendo esta a maioria dos Vereadores presentes na sessão;

II - maioria absoluta, compreendendo esta o número inteiro imediato à metade dos membros da composição originária da Câmara Municipal.

III - maioria qualificada, compreendendo esta o número imediato a dois terços dos membros da composição originária da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO V

### DOS LÍDERES E VICE LÍDERES

Artigo 43 - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar em plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

Parágrafo 1º - Cada representação partidária deverá indicar à Mesa, no início de cada legislatura, os respectivos Líder e Vices-Líderes.

Parágrafo 2º - Os Líderes serão substituídos em suas faltas, licença ou impedimentos pelo Vice-Líder.

Parágrafo 3º - Sempre que houver alteração nas lideranças e vice-lideranças, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa.

CAPÍTULO VI

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Artigo 44 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial aos interesses do Município, ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Artigo 45 - As Comissões da Câmara serão:

I - PERMANENTES, as que subsistem através das legislaturas, sendo integrada, a de Justiça, Legislação e Redação por 05 (cinco) membros, e as demais por 03 (três) membros;

II - ESPECIAIS, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem com o término da legislatura, ou antes dele, quando preenchido o fim a que se destinam bem como as Comissões Parlamentares de Inquérito.

Parágrafo único - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos deste Regimento, será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto ocupar a Presidência.

SEÇÃO II  
DAS COMISSÕES PERMANENTES  
SUBSEÇÃO I  
DA DENOMINAÇÃO E ELEIÇÃO

Artigo 46 - As Comissões Permanentes são 5 (cinco) com as seguintes denominações:

- 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação;
- 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento;
- 3 - Comissão de Obras, Serviços, Bens Públicos e Desenvolvimento Econômico;
- 4 - Comissão de Ordem Social;
- 5 - Comissão de Transporte, Habitação e Meio Ambiente;

Parágrafo único - As competências de cada comissão, passam a ser as seguintes:

1 - COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO:

I - legalidade, constitucionalidade e adequação da matéria às normas orgânicas municipais;

II - redação final das proposições;

III - mérito de qualquer matéria que não se relacione com as atribuições de mérito das demais Comissões.

2 - COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO:

I - TRIBUTAÇÃO

- 1 - Sistema Tributário Municipal;
- 2 - Impostos, taxas, contribuições de melhoria;
- 3 - administração tributária;
- 4 - limitação ao poder de tributar;
- 5 - participação nas receitas tributárias;
- 6 - aplicação das receitas tributárias;
- 7 - isenção, anistia fiscal e remissão de dívidas;
- 8 - prestação de contas e publicação de balancete.

II - FINANÇAS

- 1 - contabilidade pública;
- 2 - receitas e despesas orçamentárias;
- 3 - despesas de pessoal ativo e inativo;
- 4 - subsídios e remuneração dos agentes políticos;
- 5 - convênios, acordos e contratos;
- 6 - auxílios e subvenções de crédito;
- 7 - empréstimos e operações de crédito;
- 8 - alienação e aquisição de bens;
- 9 - execução orçamentária;
- 10 - disponibilidade de caixa;

III - ORÇAMENTO

- 1 - Plano Plurianual de Investimentos;
- 2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

- 3 - orçamento anual;
- 4 - vedações orçamentárias;
- 5 - créditos suplementares, especiais e extraordinários;
- 6 - transposição, remanejamento e transferência de recursos;
- 7 - fundos de qualquer natureza;
- 8 - fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

#### I - OBRAS

- 1 - licitação;
- 2 - segurança do trabalho;
- 3 - projeto técnico;
- 4 - proteção ao patrimônio;
- 5 - equipamentos urbanos: ruas, praças, estádios, monumentos, calçamentos e canalizações; rede de energia elétrica e de comunicações, viadutos, túneis e demais melhoramentos;
- 6 - equipamentos administrativos: instalações e aparelhamento para os serviços administrativos em geral;
- 7 - empreendimentos e utilidade pública: estradas, pontes, aeroportos, canais, obras de saneamento, represas e demais construções de interesse coletivo;
- 8 - edifícios públicos: sedes de governo, repartições públicas, escolas, hospitais, etc.

## II - SERVIÇOS

- 1 - regime de concessão e permissão;
- 2 - consórcio e convênios;
- 3 - segurança;
- 4 - água, energia elétrica e comunicações;
- 5 - publicidade;
- 6 - guarda e captura de animais;
- 7 - penalidade por infrações;
- 8 - política administrativa.

## III - SERVIDORES MUNICIPAIS

- 1 - regime jurídico único;
- 2 - criação de cargos, empregos e funções.

## IV - AQUISIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS

- 1 - avaliação;
- 2 - licitação;
- 3 - servidão administrativa;

## V - BENS MUNICIPAIS

- 1 - autorização, permissão e concessão de uso;
- 2 - licitação;
- 3 - concessão administrativa;
- 4 - denominação de próprios, vias e logradouros.

## VI - ATIVIDADE ECONÔMICA

- 1 - incentivos fiscais;
- 2 - micro e pequena empresa e produtor rural;
- 3 - cooperativismo e associativismo;
- 4 - licenças e estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- 5 - penalidades por infrações.

## VII - DESENVOLVIMENTO URBANO

- 1 - participação de entidades comunitárias no seu estudo;
- 2 - preservação de meio ambiente urbano;
- 3 - área de especial interesse histórico, urbanístico e natural;
- 4 - normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida;
- 5 - zoneamento urbano;
  
- 6 - parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo;
- 7 - áreas verdes e institucionais;
- 8 - função social da propriedade imobiliária urbana;
- 9 - desapropriação de imóveis urbanos;
- 10 - zonas industriais;
- 11 - plano diretor.

## VIII - RECURSOS NATURAIS

- 1 - recursos hídricos;
- 2 - racionalização no uso das águas;
- 3 - abastecimento público;
- 4 - lançamento de efluentes urbanos e industriais;
- 5 - resíduos sólidos de qualquer natureza;
- 6 - erosão do solo, assoreamento e poluição dos corpos de água;
- 7 - defesa civil;
- 8 - recursos minerais;

## IX - SANEAMENTO BÁSICO

## X - POLÍTICA AGRÍCOLA

- 1 - produção agropecuária;
- 2 - associação de pequenos e médios produtores;
- 3 - representação da comunidade.

## 4 - COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL

## I - SEGURIDADE SOCIAL

- 1 - maternidade, infância, juventude e idoso;
- 2 - deficientes;
- 3 - repressão e discriminação da mulher, criança e idoso;
- 4 - reintegração social.

## II - SAÚDE

- 1 - recursos públicos;
- 2 - programas e projetos;
- 3 - políticas sociais, econômicos e ambientais;
- 4 - ações e serviços de saúde no ambiente natural, locais públicos e de trabalho;
- 5 - promoção, preservação e recuperação;
- 6 - convênios e contratos;
- 7 - condições dos gêneros alimentícios;
- 9 - substâncias tóxicas;
- 10 - representação da comunidade.

## III - PROMOÇÃO SOCIAL

- 1 - recursos públicos
- 2 - programas e projetos;
- 3 - descentralização administrativa;
- 4 - representação da comunidade.

## IV - EDUCAÇÃO

- 1 - recursos públicos;
- 2 - programas e projetos;
- 3 - creches, pré-escola, ensino fundamental;
- 4 - manutenção e desenvolvimento de ensino;
- 5 - receitas e transferências de recursos;
- 6 - bolsas de estudo;
- 7 - gratuidade de transporte;
- 8 - planos municipais;

9 - representação da comunidade.

#### V - CULTURA

- 1 - memória cultural;
- 2 - espaços públicos a manifestação cultural;
- 3 - acesso aos documentos oficiais;
- 4 - intercâmbio entre municípios;
- 5 - bibliotecas, museus e arquivo municipal;
- 6 - danos e ameaças ao patrimônio cultural;
- 7 - documentos e bens de valor histórico;
- 8 - desenvolvimento científico de pesquisa e capacitação tecnológica;
- 9 - representação da comunidade.

#### VI - TURISMO, ESPORTE E LAZER

- 1 - política de desenvolvimento da vocação turística do Município;
- 2 - desenvolvimento e integração social pela prática desportiva;
- 3 - atividade de lazer;
- 4 - representação da comunidade.

#### VII - COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 1 - acesso às informações;
- 2 - fontes de informações.

## VIII - PROTEÇÃO ESPECIAL

- 1 - infância;
- 2 - idosos;
- 3 - deficientes;

## IX - DEFESA DO CONSUMIDOR

- 1 - medidas orientadoras;
- 2 - medidas fiscalizadoras;
- 3 - representação da comunidade.

## 5 - COMISSÃO DE TRANSPORTES, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

### I - TRANSPORTE

- 1 - transporte coletivo;
- 2 - segurança de trânsito;
- 3 - serviços de taxi e assemelhados.

### II - HABITAÇÃO POPULAR

### III - MEIO AMBIENTE

- 1 - preservação, conservação e defesa;
- 2 - recuperação do meio ambiente degradado;
- 3 - fauna e flora;
- 4 - condutas e atividades lesivas;
- 5 - unidades particulares de preservação;

- 6 - consórcios intermunicipais de proteção ambiental
- 7 - áreas de proteção ambiental;
- 8 - representação da comunidade.

Artigo 47 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Artigo 48 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleições da Câmara a descoberto, votando cada Vereador em um único nome, para somente uma das várias comissões, considerando-se eleitos os mais votados.

Parágrafo 1º - Proceder-se-á a tantas votações quantas forem necessárias para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

Parágrafo 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

Parágrafo 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, a escolha será feita por sorteio.

Artigo 49 - A votação para a constituição das Comissões Permanentes se fará mediante escrutínio público, em cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores e as respectivas comissões.

Artigo 50 - Os Vereadores concorrerão à eleição pela legenda em que se encontrem, não podendo ser votados os suplentes.

Artigo 51 - O mesmo Vereador não poderá fazer parte de mais de 3 (três) Comissões.

Artigo 52 - A constituição das Comissões Permanentes far-se-á na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa, como primeiro item.

Parágrafo único - Se, por qualquer motivo, não se efetivar nessa mesma sessão a constituição de todas as Comissões Permanentes, o primeiro item da Ordem do Dia das sessões ordinárias subseqüentes se destinará ao mesmo fim, até plena consecução desse objetivo.

Artigo 53 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações que serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo único - Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo mais votado de seus membros.

## SUBSEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA

Artigo 54 - Às Comissões Permanentes, na forma do Regimento Interno, em função da matéria de sua competência, cabe:

I - emitir pareceres;

II - solicitar ao plenário a convocação de Secretários, Administradores Regionais e Distritais, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais, para prestarem informações inerentes às suas atribuições;

III - realizar audiências com entidades da sociedade civil, desde que autorizadas pelo plenário;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades públicas municipais;

V - solicitar, através da Presidência da Câmara, informações ou esclarecimentos de qualquer autoridade municipal.

SUBSEÇÃO III  
DO PRESIDENTE

Artigo 55 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar no ato da Convocação, com a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo de dois dias.

VII - solicitar à Presidência, mediante ofício, substituto para os membros da Comissão;

VIII - anotar, no livro de Protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - anotar, no livro de Presença da Comissão o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase de Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo em caráter excepcional.

Artigo 56 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Artigo 57 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se ao previsto neste Regimento.

Artigo 58 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos será indicada por sorteio dentre os presentes, se

desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

SUBSEÇÃO IV  
DOS PARECERES

Artigo 59 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - O parecer será escrito e constará de três partes.

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator:

a) - com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, constitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça, Legislação e Redação;

b) - com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emenda.

Artigo 60 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

Parágrafo 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará a concordância do signatário com a manifestação do relator.

Parágrafo 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado devidamente fundamentado.

I - Pelas conclusões, quando favorável às do relator, mas com diversa fundamentação.

II - Aditivo, quando favorável às conclusões, mas acrescentando novos argumentos à sua fundamentação.

III - Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

Parágrafo 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

#### SUBSEÇÃO V

#### DOS PRAZOS

Artigo 61 - O prazo para a Comissão exarar seu parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

Artigo 62 - A proposição sobre a qual a Comissão não emitir parecer dentro de 15 (quinze) dias poderá entrar em Ordem do Dia na forma em que se encontra.

Parágrafo 1º - Poderá a Comissão, por qualquer de seus membros e mediante a aprovação do plenário, solicitar prorrogação de prazo, justificando o pedido.

Parágrafo 2º - A prorrogação será concedida somente uma vez e o prazo não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 63 - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito em que tenha sido solicitado prazo para deliberação - será observado o seguinte:

I - Recebido o projeto, independentemente de leitura no Expediente da sessão, será o mesmo despachado à Comissão Competente;

II - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 6 (seis) dias, a contar da data do recebimento pelo Presidente da Comissão;

III - Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia independentemente de outros pareceres.

IV - O processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 15 (quinze) dias. Ultrapassado este prazo, o processo, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

Artigo 64 - Sempre que a Comissão solicitar informações a qualquer autoridade Municipal, nos termos do inciso V do Artigo

54 deste Regimento, ficará interrompido o prazo de 15 (quinze) dias para a Comissão emitir parecer.

Parágrafo 1º - A interrupção do prazo será até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar seu parecer.

Parágrafo 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitado prazo para apreciação. Neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

#### SUBSEÇÃO VI

#### DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS

Artigo 65 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

- I - com a renúncia;
- II - com a destituição;
- III - com a perda do mandato de Vereador.

Parágrafo 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.

Parágrafo 2º - Os membros das Comissões Permanentes, caso não compareçam, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, serão destituídos.

Parágrafo 3º - As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doenças, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

Parágrafo 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não-justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

Parágrafo 5º - O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

Parágrafo 6º - O Presidente da Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o ano.

Parágrafo 7º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Artigo 66 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto mediante indicação do Líder do partido a que pertença o Vereador.

Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

### SEÇÃO III

#### DAS COMISSÕES ESPECIAIS

##### SUBSEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 67 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

Artigo 68 - As Comissões Especiais poderão ser:

I - Comissões de Representação;

II - Comissões Processantes;

III - Comissões Especiais de Inquérito.

##### SUBSEÇÃO II

#### DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Artigo 69 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural inclusive participação em congressos.

Parágrafo 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) - mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetida a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte e da sua apresentação, se acarretar despesas;

b) - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

Parágrafo 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, no prazo de três dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

Parágrafo 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação o ato constitutivo deverá conter:

- a) - a finalidade;
- b) - o número de membros;
- c) - o prazo de duração;
- d) - a sua fundamentação;

Parágrafo 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

Parágrafo 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

Parágrafo 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara quando necessária;

Parágrafo 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como, prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Artigo 70 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações politico-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 38 e seguintes deste Regimento.

Artigo 71 - As Comissões Processantes serão constituídas mediante denúncia de cidadãos, Vereador ou Comissão Especial de inquérito, ao Presidente da Câmara, e conterà de forma precisa e clara os fatos imputados como de má fé, devidamente acompanhados de provas.

Parágrafo 1º - Recebida a denúncia, o Presidente a submeterá ao Plenário para aceitação prévia da mesma por maioria absoluta, implicando a sua não aceitação no imediato arquivamento.

Parágrafo 2º - Aceita a denúncia, após votação nominal, serão imediatamente escolhidos, por sorteio, três integrantes da Comissão Processante, dentre os Vereadores não impedidos, a qual será presidida pelo primeiro sorteado, tendo como relator o segundo.

Parágrafo 3º - Em ocorrendo, durante os trabalhos da Comissão, morte, renúncia ou substituição do Vereador por motivo previsto neste Regimento e na Lei Orgânica do Município, a vaga será preenchida por sorteio.

Parágrafo 4º - Aplicam-se ao processo de cassação os princípios de discricionariedade procedimental, de ampla defesa e do equilíbrio entre as partes, garantindo-se ao denunciante a participação, bem como ao acusado.

Parágrafo 5º - A Comissão terá que se ater exclusivamente ao objeto de denúncia, sendo vedada a inclusão de fatos ou assuntos não pertinentes.

Parágrafo 6º - Não poderão fazer parte da Comissão o denunciante, o denunciado, o suplente de Vereador impedido de votar e parentes consanguíneos do denunciado, podendo os mesmos, acompanhar todos os atos e diligências da Comissão.

Artigo 72 - Instalada a Comissão, o seu Presidente notificará dentro em 03 (três) dias o denunciado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente por escrito sua defesa prévia e arrole testemunhas.

Parágrafo único - No ato da notificação, o Presidente remeterá ao denunciado a cópia da representação e os documentos que a instruírem.

Artigo 73 - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Artigo 74 - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para oferecimento das razões e seu parecer sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Parágrafo 1º - A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos.

Parágrafo 2º - O Presidente da Comissão encaminhará à Mesa o processo, e esta, de imediato, publicará o parecer.

Artigo 75 - O parecer conclusivo pela improcedência da acusação será apreciado pelo plenário em discussão e votação única, no expediente da Primeira sessão subsequente à publicação.

Parágrafo 1º - A votação do parecer será pública, constando as inscrições "aprovo o parecer" ou "rejeito o parecer", impressas ou datilografadas na cédula de votação que conterà a assinatura do votante.

Parágrafo 2º - Aprovado o parecer pela maioria simples o processo será arquivado.

Parágrafo 3º - Rejeitado o parecer, será o processo encaminhado à Comissão de Justiça para a elaboração, em três dias, do competente Projeto de Resolução de destituição ou cassação e será, de imediato, entregue à Mesa.

Artigo 76 - A sessão de julgamento será pública e a votação por escrutínio secreto, onde:

I - o processo será lido integralmente;

II - os Vereadores poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos;

III - o acusado ou o seu procurador, ao final terá o máximo de duas horas para produzir a defesa oral.

Parágrafo único - São impedidos de votos sobre a matéria o Vereador denunciante e o denunciado.

Artigo 77 - Concluída a defesa o projeto será votado em seu todo e, aprovado, será o fiel traslado dos autos enviado ao Ministério Público, quando for o caso.

Artigo 78 - Sem prejuízo do afastamento do destituído, ou cassado, que será imediato pela promulgação da Presidência, a resolução será enviada à publicação dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário.

Parágrafo único - Sendo o Presidente da Câmara o destituído ou cassado, a promulgação será feita:

I - pelo seu substituto regimental;

II - pelo Vereador mais votado entre os presentes.

Artigo 79 - Se o denunciante for o Presidente da Câmara passará a Presidência ao substituto regimental, para os atos do processo e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Artigo 80 - As Comissões de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Artigo 81 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O requerimento de constituição deverá conter:

a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;

b) prazo de funcionamento;

c) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;

d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Artigo 82 - Apresentado o requerimento, o Presidente o submeterá ao Plenário, devendo constar da resenha em item separado durante o expediente e com destaque, para aceitação da Mesa, por maioria absoluta, implicando a sua não aceitação no imediato arquivamento.

Parágrafo único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

Artigo 83 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão logo o Presidente e o Relator.

Artigo 84 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, data e horário das reuniões e solicitar do Presidente da Câmara a designação de funcionários, se for o caso.

Parágrafo único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Artigo 85 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Artigo 86 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Artigo 87 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

1 - proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando atos que lhes competirem.

Parágrafo único - É de trinta dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Artigo 88 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 - requerer a convocação de Secretário Municipal;

3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4 - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Artigo 89 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Artigo 90 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no artigo 342 do Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

Artigo 91 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo, e o requerimento for aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de um terço dos membros da Câmara.

Artigo 92 - A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos:

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Artigo 93 - Considera-se Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Artigo 94 - O Relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do Parágrafo 3º do artigo 68.

Artigo 95 - Elaborado e assinado, o Relatório Final será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Artigo 96 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Parágrafo único - O Relatório Final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SUBSEÇÃO V

COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDO

Artigo 97 - As Comissões Especiais de Estudo, destinadas a proceder estudo de assunto de especial interesse do Poder Legislativo ou do Município, terão sua finalidade especificada na resolução que a constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o seu relatório final.

Artigo 98 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 99 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, o que comunicará ao Presidente da Câmara;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões;

III - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que jugar prejudiciais, sujeitando-a às limitações deste Regimento.

Artigo 100 - São deveres do Vereador, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal ou na Lei Orgânica do Município;

II - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;

III - manter o decoro parlamentar;

IV - manter domicílio no Município;

V - conhecer e observar o Regimento Interno;

VI - comparecer à Câmara Municipal decentemente trajado, sendo obrigatório o uso de paletó.

Artigo 101 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá o fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência pessoal reservada;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - suspensão da sessão, para entendimentos reservados na sala da Presidência;

VI - convocação de sessão secreta para a Casa deliberar a respeito.

VII - proposta de perda de mandato de acordo com a legislação vigente.

## CAPÍTULO II

### DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA E DAS VAGAS

Artigo 102 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 1º - A apreciação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões, sem discussão, e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo "quorum" de 2/3 dos membros da Câmara, na hipótese de licença para tratar de interesses particulares.

Parágrafo 2º - Na hipótese de moléstia devidamente comprovada ou de licença-gestante, ou ainda de missões temporárias de caráter cultural, técnico ou científico, ou de interesse do Município, devidamente comprovado, a decisão do Plenário será meramente homologatória.

Artigo 103 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato do Vereador, na forma da Lei Orgânica do Município.

Artigo 104 - A renúncia do Vereador dar-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

### TÍTULO III

#### DAS SESSÕES

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 105 - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme a Lei Orgânica do Município de Araraquara em conformidade com este Regimento.

Parágrafo 1º - As sessões ordinárias serão sempre às segundas-feiras, tendo o seu início às 20:00 horas.

Parágrafo 2º - A mudança de data ou horário das sessões, somente serão autorizadas mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 106 - O voto do Vereador sempre será público, salvo nos seguintes casos, quando se dará por escrutínio secreto:

I - no julgamento de Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na votação de Decreto Legislativo para a concessão de qualquer honraria.

Artigo 107 - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples, quando outro não for o "quorum" exigido.

Artigo 108 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na matéria em deliberação, conforme dispuser este Regimento.

Artigo 109 - Constatada a insuficiência de "quorum" de abertura ou de votação, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, findos os quais, persistindo a falta de número, declarará:

I - a impossibilidade da realização da sessão;

II - o encerramento da sessão.

Artigo 110 - Durante a sessão, somente os Vereadores poderão permanecer no plenário.

Parágrafo 1º - O Presidente poderá convocar funcionários ou assessores legislativos quando necessários à realização dos trabalhos.

Parágrafo 2º - Por iniciativa da Presidência, poderão assistir aos trabalhos, participando da Mesa ou do plenário, pessoas especialmente convidadas.

## SESSÃO II

### DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Artigo 111 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário.

Artigo 112 - As sessões da Câmara de Vereadores poderão ser encerradas antes do tempo regimental, nos seguintes casos:

I - tumulto generalizado;

II - em homenagem à memória de pessoa importante para o Município;

III - a requerimento de qualquer Vereador, independentemente de discussão, com aprovação do plenário.

## SEÇÃO III

### DA PUBLICIDADE

Artigo 113 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa.

Artigo 114 - As sessões da Câmara poderão ser irradiadas por emissora local, sem ônus para os cofres municipais.

SESSÃO IV  
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 115 - As sessões ordinárias compõem-se de:

- I - EXPEDIENTE
- II - EXPLICAÇÃO PESSOAL
- III - ORDEM DO DIA

Parágrafo 1º - Não havendo "quorum" para iniciar a sessão ou para deliberar as proposições que assim o exijam, o Presidente observará o prazo de 15 (quinze) minutos como tolerância e, persistindo a falta de "quorum", encerrará a sessão.

Parágrafo 2º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II  
DO EXPEDIENTE

Artigo 116 - O Expediente destina-se à votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, discussão e votação de pareceres e de requerimentos, à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Parágrafo único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir do início da sessão e será destinado a:

a) - apreciação da ata anterior, podendo ser retificada mediante comunicação por escrito à Mesa;

b) - leitura resumida da matéria encaminhada pelo Executivo e de outras origens;

c) - leitura resumida para o devido encaminhamento, exceto os requerimentos de pesar e de aniversário natalício, que serão deferidos pela Presidência:

1 - das indicações apresentadas pelos Vereadores, Mesa ou Comissões da Câmara;

2 - dos requerimentos de pesar e de aniversário natalício;

d) - para julgar objeto de deliberação os projetos enviados pelo Executivo e os apresentados pelos Vereadores, Mesa ou Comissões de Vereadores;

e) - outras matérias que independem de votação;

f) - requerimentos de pedido de inclusão de matéria na Ordem do Dia da mesma sessão;

g) - requerimentos de licença de Vereadores;

h) - leitura dos requerimentos apresentados pelos Vereadores, Mesa ou Comissões da Câmara, sujeitos a discussão;

i) - discussão dos pareceres das Comissões relativos à projetos incluído na Ordem do Dia;

j) - outras matérias que dependem de discussão.

Artigo 117 - Findo o Expediente, passar-se-á à Explicação Pessoal que terá a duração máxima de uma hora.

### SUBSEÇÃO III

#### DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 118 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação livre dos Vereadores.

Parágrafo 1º - O Presidente concederá a palavra aos Oradores por sorteio entre os inscritos em livro próprio, até o momento de ser anunciado o sorteio.

Parágrafo 2º - Na Explicação Pessoal não será permitido aparte.

Artigo 119 - Finda a Explicação Pessoal o Presidente determinará ao Secretário a chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

### SUBSEÇÃO IV

#### DA ORDEM DO DIA

Artigo 120 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde são discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Parágrafo único - A Ordem do Dia será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada nos termos do artigo 109 deste Regimento.

Artigo 121 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

- a) - Leis Complementares;
- b) - emenda à Lei Orgânica;
- c) - matérias em Discussão e Votação Única;
- d) - matérias em Segunda Discussão e Votação;
- e) - matérias em Primeira Discussão e Votação.

Parágrafo 1º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por Requerimento de Urgência, apresentado no início da Ordem do Dia, de Preferência ou de Vista e aprovados pelo Plenário.

Parágrafo 2º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até vinte e quatro horas antes do início da Sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Artigo 122 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, ressalvados os casos de tramitação em regime de urgência especial

(artigo 179 deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (artigo 128) e os de requerimentos de inclusão aprovados.

Artigo 123 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha a discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

Artigo 124 - A discussão e votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Artigo 125 - Toda a matéria deverá ser discutida em Plenário, na Ordem do Dia, com a presença do seu autor.

Parágrafo único - Em caso de licença, renúncia ou extinção do mandato de autor de proposição, a mesma deverá ser subscrita por outro Vereador para que possa ser discutida.

Artigo 126 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente declarará encerrada a sessão.

#### SUBSEÇÃO V

#### DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Artigo 127 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, mediante ofício, sempre que entender necessário; pelo Presidente da Câmara e a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

Parágrafo 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante,

neste caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada 24 (vinte e quatro) horas, no máximo, após recebimento do ofício do Prefeito.

Parágrafo 2º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

## SEÇÃO VI

### DAS SESSÕES SOLENES

Artigo 128 - A Sessão Solene será convocada pelo Presidente da Câmara, por iniciativa própria ou por deliberação do Plenário e destina-se ao fim específico objeto da convocação, especialmente para:

I - entrega de títulos honoríficos;

II - solenidades cívicas e oficiais.

Parágrafo 1º - Realizados os atos formais de abertura, observa-se-á a ordem dos trabalhos previamente estabelecida.

Parágrafo 2º - Na sessão solene não haverá determinação de tempo para seu encerramento.

Artigo 129 - Mediante prévia autorização da Mesa a sessão solene poderá ser realizada fora do recinto da Câmara, em local adequado.

Artigo 130 - Na sessão solene usará da palavra apenas um Vereador, designado pelo Presidente para falar em nome da Câmara.

Parágrafo único - Na entrega de mais de um título honorífico falará um Vereador para cada homenageado.

## SEÇÃO VII

### DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 131 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de decoro parlamentar.

Parágrafo 1º - O Presidente convocará os Vereadores em sessão ou fora dela.

Parágrafo 2º - Deliberada a sessão secreta, e se para a realizar for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa; determinará também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

Parágrafo 3º - A ata será lavrada pelo 1º Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

Parágrafo 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame secreto, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates redigir seu discurso por escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

Parágrafo 6º - Antes de encerrada a sessão, o Plenário decidirá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Artigo 132 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos:

I - na votação de Decreto Legislativo concessivo, de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

#### TÍTULO IV

#### DAS PROPOSIÇÕES

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 133 - Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação do Plenário ou à apreciação e despacho do Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - As proposições poderão consistir em:

- I - Projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal
- II - Projeto de Lei Complementar e ordinária
- III - Projeto de Decreto Legislativo
- IV - Projeto de resolução
- V - Substitutivo

- VI - Emenda ou Subemenda
- VII - Veto total e parcial
- VIII - Parecer
- IX - Requerimento
- X - Indicação
- XI - Recursos
- XII - Medida provisória
- XIII - Relatório da Comissão Especial e de Inquérito
- XIV - Lei Delegada

Parágrafo 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

Parágrafo 3º - As proposições deverão ser justificadas e assinadas pelo seu autor.

Parágrafo 4º - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, exceto quando a Lei Orgânica do Município, ou este Regimento Interno exigir determinado número de proponentes, caso em que todos eles serão considerados autores, ou quando se tratar de proposição de iniciativa da Mesa ou de Comissão, sendo de simples apoio as assinaturas que procederem à do autor ou autores.

#### Artigo 134 - Consideram-se prejudicadas

I - A deliberação sobre qualquer proposição cuja matéria já tenha sido objeto de apreciação em Plenário na mesma Sessão Legislativa, ressalvada a de iniciativa do Prefeito.

## SEÇÃO II

### DA INADMISSIBILIDADE

Artigo 135 - O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição:

I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município;

II - anti-regimental;

III - incompetente quanto a iniciativa;

IV - não instruída com a transcrição do dispositivo nela aludido ou com o anexo que a fundamenta;

V - com redação confusa e inobjetiva;

VI - considerada prejudicada, na forma do artigo 134 retro.

## SEÇÃO III

### DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

#### SUBSEÇÃO I

#### DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Artigo 136 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

## II - do Prefeito Municipal

Parágrafo 1º - A proposta será votada em dois turnos de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

### SUBSEÇÃO II

#### DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA E COMPLEMENTAR

Artigo 137 - Projeto de Lei é a proposição destinada a regular de Lei Ordinária e complementar do processo legislativo.

Parágrafo 1º - São Leis Ordinárias as leis comuns regulamentadoras das matérias tradicionais e clássicas da função legislativa, carecedoras de aprovação pela maioria simples.

Parágrafo 2º - São Leis Complementares as assim consideradas na Lei Orgânica do Município e que requerem o "quorum" nela prescrito para sua aprovação.

SUBSEÇÃO III

DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 138 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição reguladora da matéria político-administrativa de competência privativa da Câmara Municipal, destinada a produzir externamente seus principais efeitos.

Parágrafo único - O Projeto de Decreto Legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Artigo 139 - Constitui matéria de Decreto Legislativo, dentre outras identificadas com a sua natureza:

I - as relacionadas ao Prefeito:

- a) - fixação da sua remuneração e a do Vice-Prefeito;
- b) - deliberação sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas;
- c) - concessão de licença do Prefeito ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;
- d) - declaração da perda do mandato;
- e) - autorização e aprovação de convênios, consórcios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;
- f) - sustação do ato normativo que exorbite do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

II - a declaração da perda do mandato de Vereador;

- III - a concessão de título de Cidadão Araraquarense e Benemérito, bem como demais honrarias à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município;
- IV - a autorização de referendos populares e plebiscitos na forma da lei.
- V - consentimento para o Prefeito ausentar-se do Município por prazo superior ao fixado na Lei Orgânica do Município;
- VI - sustação, no todo ou em parte, da execução de lei ou ato normativo municipal declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça;
- VII - Solicitação de intervenção estadual, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções.

#### DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

Artigo 140 - Projeto de Resolução destina-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo, relativas a assuntos de economia interna da Câmara, notadamente nos casos de:

- I - estabelecimento e alteração do Regimento Interno;
- II - destituição de membro da Mesa;
- III - constituição de Comissões Especiais, Comissões Parlamentares de Inquérito e Permanentes;
- IV - julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município ou neste Regimento;

- V - fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores, bem como verba de representação do Presidente na forma da Lei Orgânica do Município;
- VI - processamento e julgamento de Vereador pela prática de infração político-administrativa;
- VII - mudança temporária da sede da Câmara;
- VIII - disposição sobre seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento, sua política e criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações;
- IX - instituição do regime de cadastramento de entidades e associações representativas da sociedade que exercerão assessoramento, sem ônus para o Município, aos trabalhos das comissões permanentes.

#### SUBSEÇÃO V

#### DO SUBSTITUTIVO

Artigo 141 - Substitutivo é a forma de substituir o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

## SUBSEÇÃO VI

### DA EMENDA OU SUBEMENDA

Artigo 142 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

Parágrafo 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

Parágrafo 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

Parágrafo 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

Parágrafo 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescida a outra.

Parágrafo 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa a alterar a redação de outra.

Parágrafo 6º - A emenda apresentada à outra denomina-se subemenda.

## SUBSEÇÃO VII

### DO VETO

Artigo 143 - Veto parcial ou total, é a manifestação por escrito do Prefeito Municipal, opondo-se a Projeto de Lei ou parte do mesmo aprovado pela Câmara Municipal, exercida na forma e condições da Lei Orgânica do Município.

## SUBSEÇÃO VIII

### DO PARECER

Artigo 144 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo 1º - O Parecer poderá ser individual nas formas desse regimento.

Parágrafo 2º - O Parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ou emenda ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão.

## SUBSEÇÃO IX

### DO REQUERIMENTO

Artigo 145 - Requerimento é a proposição postulante de informação ou providências em matéria legislativa ou administrativa dos Poderes e órgãos do Município.

Parágrafo 1º - O requerimento será verbal ou escrito, conforme determine este Regimento.

Parágrafo 2º - O requerimento independe de parecer de Comissão, ressalvados os de informação, na forma disciplinada no artigo 272, deste Regimento.

Artigo 146 - São três as espécies de requerimentos, relacionados estas com o procedimento e competência sobre suas decisões:

- I - requerimento com despacho;
- II - requerimento com aprovação;
- III - requerimento com deliberação.

Artigo 147 - São requerimentos com despacho os que se arbitram tão somente com a manifestação do Presidente da Câmara, entre outros:

I - O requerimento verbal que solicite:

- a) - a palavra ou a desistência dela;
- b) - permissão para falar sentado;
- c) - verificação de presença ou de votação;
- d) - retirada, pelo autor, de requerimento ainda não despachado ou não iniciada a deliberação;
- e) - leitura de qualquer matéria para ciência do Plenário;
- f) - destaque de matéria para ser votada isoladamente;
- g) - informação sobre os trabalhos da sessão;
- h) - requisição de qualquer documento ou publicação existente na Câmara para instruir a proposição em apreciação;
- i) - declaração de voto antes do encerramento da votação da matéria;
- j) - retificação ou impugnação da ata, entregando à Mesa, por escrito, a mencionada retificação ou impugnação;
- k) - suspensão dos trabalhos;

l) - preenchimento de vaga na Comissão.

II - o requerimento escrito que solicite:

- a) - informação do Prefeito sobre assuntos da administração e sobre atos de sua competência exclusiva;
- b) - informação da administração direta ou indireta, Conselhos Municipais e demais órgãos ou entidades públicas que operem no Município e que devam prestá-la pelo interesse coletivo;
- c) - informação dos auxiliares diretos do Prefeito sobre assuntos relacionados às suas pastas;
- d) - a convocação dos auxiliares diretos do Prefeito ou diretores da administração indireta, para que pessoalmente prestem informações sobre assuntos previamente determinados, mediante proposição de qualquer Comissão, da Mesa Diretora ou por um terço dos membros da Câmara;
- e) - informações da Mesa da Câmara ou do seu Presidente sobre os seus respectivos atos, entendidos os comissivos e omissivos;
- f) - licença de Vereador, nos termos do artigo 102;
- g) - retirada de proposição, conforme artigo 173;
- h) - audiência de Comissão;
- i) - constituição de Comissão Especial de Investigação;
- j) - constituição de Comissão de Representação;
- k) - juntada ou desentranhamento de autos;
- l) - cópia de documento;

- m) - inclusão de proposição na ordem do dia, quando preterida injustificadamente;
- n) - a realização de sessão extraordinária.

Artigo 148 - O Presidente da Câmara, quando verbalmente requerido por membro da Comissão, despachará preliminarmente a ela para emissão de seu parecer, o requerimento que solicite informação do Prefeito sobre assuntos da Administração dos quais seja competente a Comissão no âmbito legislativo.

Parágrafo 1º - A Comissão poderá recepcionar e em seu nome encaminhar o requerimento de informação.

Parágrafo 2º - O requerimento recepcionado pela Comissão, ou de sua autoria, indicará, quando requerido, o nome do Vereador a quem coube sua iniciativa.

Parágrafo 3º - O Presidente da Câmara submeterá à deliberação do Plenário o parecer de Comissão contrário ao encaminhamento do requerimento de informação.

Artigo 149 - A resposta concedida a qualquer proposição será inserida na síntese e distribuída aos Vereadores, acompanhada das respectivas cópias.

Artigo 150 - O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, iniciará o procedimento processual ou denunciará a quem de direito a omissão do agente ou autoridade no desatendimento do requerido no prazo legal ou a prestação de informação falsa.

Artigo 151 - São requerimentos com aprovação os carecedores de votação pura e simples em Plenário, entre outros:

I - o requerimento verbal que solicite:

- a) - prorrogação do tempo de sessão;
- b) - destaque de matéria para votação;
- c) - dispensa da leitura de ata;
- d) - encerramento da discussão;
- e) - dispensa de apreciação da redação final;
- f) - votação nominal ou por escrutínio secreto.

II - o requerimento escrito que solicite:

- a) - constituição de Comissão Processante;
- b) - preferência;
- c) - retirada de proposição, na forma do artigo 173;
- d) - licença de Vereador, nos termos do artigo 102.

Artigo 152 - São requerimentos com deliberação os carecedores de prévia discussão, exame e votação em Plenário, entre outros escritos, os que solicite:

- I - constituição de Comissão Processante;
- II - constituição de Comissão Especial;
- III - urgência;
- IV - regime extraordinário de tramitação;
- V - adiamento da discussão;
- VII - licença do Prefeito;
- VIII - votos de apoio, desagravo, confiança, regozijo, protesto, repúdio entre outros.

Artigo 153 - A decisão do Presidente da Câmara, nos requerimentos com despacho, submete-se, conforme o caso, ao seu poder discricionário ou vinculado.

Parágrafo 1º - O poder é discricionário quanto ao direito que ao Presidente cabe, onde o Regimento não determina o provimento ou a decisão, para decidir com liberdade de escolha segundo a conveniência, oportunidade e conteúdo, nos limites do bom sendo, discricionário e racionalidade.

Parágrafo 2º - O poder é vinculado quanto ao dever que ao Presidente impõe a norma regimental, quando determina o provimento ou a decisão a ser dada.

Artigo 154 - São requerimentos especiais os que expressem seus votos de pesar e congratulações a cidadãos ou entidades que reconhecidamente prestam ou prestaram relevantes serviços à coletividade.

Parágrafo 1º - O requerimento especial será lido no Expediente e não carecerá de aprovação.

Parágrafo 2º - No recesso parlamentar os requerimentos de pesar por falecimento ou de congratulações por aniversário, serão deferidos pelo Presidente e encaminhados a quem de direito.

#### SUBSEÇÃO X DA INDICAÇÃO

Artigo 155 - Indicação é a proposição dirigida ao Prefeito sugerindo providências de interesse público.

Parágrafo 1º - A indicação, que não contiver matéria cabível em projeto de iniciativa da Câmara, será lida no Expediente para conhecimento do plenário e, independentemente de deliberação, será encaminhada ao Prefeito.

Parágrafo 2º - Entendendo o Presidente que determinada indicação não deve ser encaminhada, submetê-la-á, preliminarmente, à Comissão competente na matéria, cujo parecer determinará seu encaminhamento ou rejeição.

Artigo 156 - Mediante requerimento com despacho, com fundamento no artigo 147, II "a", retro, e artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, o Vereador indicante poderá pedir ao Prefeito que informe sobre as razões:

- I - do não acolhimento da indicação;
- II - da omissão em sua resposta.

#### SUBSEÇÃO XI

#### DO RECURSO

Artigo 157 - O recurso contra ato do Presidente da Câmara será interposto dentro de dez dias da sua ocorrência mediante petição a ele dirigida.

Parágrafo único - O Presidente poderá reconsiderar sua decisão ou dar seguimento ao recurso, enviando-o à Comissão de Justiça dentro de cinco dias do seu recebimento.

Artigo 158 - A Comissão de Justiça manifestar-se-á sobre o recurso dentro de dez dias contados da sua entrada, devolvendo-o em seguida.

Parágrafo 1º - De posse do parecer da Comissão de Justiça, o Presidente da Câmara, na sessão seguinte:

I - Submeterá ao plenário o parecer da Comissão favorável ao recurso;

II - Informará ao plenário sobre o parecer contrário da Comissão, arquivando o recurso.

Parágrafo 2º - Acolhido em plenário o parecer favorável da Comissão de Justiça, o Presidente proverá o recurso na revisão imediata do seu ato.

Artigo 159 - O Presidente da Câmara ordenará a tramitação normal da proposição por ele devolvida com fundamentação nos dispositivos da Seção IV, deste capítulo, quando:

I - acolhido pelo plenário o parecer da Comissão favorável ao recurso;

II - habilitada pela Comissão de Justiça, a pedido do autor, a proposição inadmitida pelo Presidente.

#### SUBSEÇÃO XII

#### DA MEDIDA PROVISÓRIA

Artigo 160 - A Câmara Municipal julgará a relevância e a urgência da lei editada pelo Prefeito por via de medida provisória, quando a ela submetida dentro de cinco dias de sua adoção.

Artigo 161 - A Câmara Municipal pronunciar-se-á sobre a medida provisória no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação, cabendo ao plenário:

I - rejeitá-la, quando ausentes as condições excepcionais de admissibilidade da medida, ou quando injustificadamente preterida a tramitação em regime extraordinário previsto neste Regimento;

II - deliberar sobre a sua conversão em lei.

Parágrafo 1º - Rejeitada, a medida provisória perderá a eficácia desde sua adoção, cabendo à Câmara, por via de Decreto Legislativo, disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Parágrafo 2º - Convertida em lei, sem emendas, caberá ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Artigo 162 - Protocolada a medida provisória na Secretaria da Câmara, o Presidente:

I - pauta-la-á na Ordem do Dia da sessão que se realizar nos próximos cinco dias;

II - convocará a Câmara extraordinariamente, inexistindo sessão ordinária no quinquídio;

III - quando em recesso, procederá à sua convocação na forma regimental.

### SUBSEÇÃO XIII

#### DO RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL E DE INQUÉRITO

Artigo 163 - Relatório de Comissão Especial e de Comissão Parlamentar de Inquérito é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução.

### SUBSEÇÃO XIV

#### DA REPRESENTAÇÃO

Artigo 164 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente ou à destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

### SUBSEÇÃO XV

#### DA LEI DELEGADA

Artigo 165 - A Câmara Municipal poderá autorizar o Prefeito a legislar sobre matérias pertinentes à sua competência específica, por meio de lei delegada em conformidade com o artigo 53, da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo 1º - A lei delegada depende de solicitação do Prefeito e de Projeto de Resolução aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - A resolução especificará o conteúdo e os termos do exercício da delegação.

#### SEÇÃO IV

#### DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Artigo 166 - Exceto nos casos dos incisos V, VI e VIII do artigo 133 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data e as numerará, fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Artigo 167 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como, os relatório das Comissões Especiais e Comissões Parlamentares de Inquérito, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Artigo 168 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de até 10 (dez) dias nos projetos comuns e até 30 (trinta) dias, nos orçamentos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias e nos projetos de codificação, após o conhecimento do respectivo projeto pelo plenário, para fins de sua apreciação pelas Comissões Permanentes e publicação.

Parágrafo único - Tratando-se de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, as emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em plenário.

Artigo 169 - As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Artigo 170 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que vise delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

II - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

III - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se tiver sido subscrita pela maioria absoluta da Câmara, não se aplicando esta ressalva à proposta de emenda à Lei Orgânica;

IV - que seja formalmente inadequada;

V - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a indicação ou o requerimento versar sobre matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento ou indicação, respectivamente;

VII - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo único - Exceto nas hipóteses dos incisos II e V, caberá recurso do autor ou autores ao plenário, no prazo de 03 (três) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Artigo 171 - O autor de projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto, poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, e de sua decisão caberá recurso ao plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo único - Na decisão do recurso poderá o plenário determinar que as emendas que não se refiram diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Artigo 172 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

Parágrafo 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

Parágrafo 2º - Quando o autor for o Poder Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Artigo 173 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer, exceto as proposições sujeitas a deliberação em prazo certo.

Artigo 174 - Os requerimentos a que se refere o inciso I do artigo 147 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

#### SEÇÃO V

#### DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Artigo 175 - A proposição tramitará segundo os seguintes regimes:

- I - ordinária;
- II - de urgência;
- III - extraordinária.

Artigo 176 - Terão tramitação de urgência, submetendo-se à votação dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 177 - Terão tramitação de urgência, submetendo-se à votação dentro em 45 (quarenta e cinco) dias:

- I - a licença ao Prefeito;
- II - a proposição de iniciativa do Prefeito com mensagem solicitando este regime, quando não se tratar de matéria de codificação;
- III - a matéria assim reconhecida pelo Plenário.

Parágrafo 1º - A proposição de iniciativa de Prefeito com mensagem de solicitação de urgência, quando não deliberada no

prazo regimental, será incluída na ordem do dia e provocará o sobrestamento das demais deliberações da pauta até que se ultime sua votação.

Parágrafo 2º - Exclui-se do sobrestamento o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Parágrafo 3º - No regime de urgência não haverá dispensa das exigências regimentais, adaptando-se estas ao prazo regimental diferenciado do regime ordinário.

Artigo 178 - Na tramitação em regime extraordinário, excetuados o "quorum" e os pareceres das Comissões, operar-se-á de pleno direito a dispensa das demais exigências regimentais, podendo dele beneficiar-se somente a proposição que vise atender:

- I - calamidade pública;
- II - força maior.

Parágrafo único - Será assim apreciada a proposição cuja origem prenda-se a fato casual, vindo o município a sofrer graves prejuízos quando perdida a oportunidade de sua aplicação.

Artigo 179 - O requerimento do regime extraordinário será aceito quando devidamente justificado e subscrito:

- I - pela Mesa;
- II - pela maioria de membros de Comissão competente;
- III - por um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Será o requerimento lido e votado na ordem do dia, permitindo o encaminhamento da votação pelo seu autor ou pelo líder da bancada.

Artigo 180 - Aprovado pela maioria absoluta o requerimento do regime extraordinário, e obtidos os pareceres das Comissões competentes na matéria, será a proposição imediatamente colocada em deliberação.

Artigo 181 - Concedido o regime extraordinário para a proposição que não conte ainda com os pareceres das Comissões competentes, o Presidente da Câmara:

I - suspenderá a sessão por 30 (trinta) minutos;

II - submetê-la-á à apreciação das Comissões reunidas conjuntamente.

Parágrafo único - Conhecido o parecer favorável da Comissão de Justiça e impedida a manifestação pela ausência de outras Comissões, o Presidente da Câmara designará relatores especiais.

#### SEÇÃO VI

#### DA TRAMITAÇÃO

Artigo 182 - Na sessão em que se der sua entrada, o projeto será lido para conhecimento do Plenário e, por despacho do Presidente da Câmara, distribuído às Comissões Permanentes que devam sobre ele pronunciar-se.

Parágrafo único - A Secretaria da Câmara distribuirá suas cópias conforme o despacho presidencial.

Artigo 183 - Após o exame, e instruído com os pareceres das Comissões, o projeto será incluído na pauta da ordem do dia com a antecedência regimental.

Parágrafo único - Aprovadas emendas em Plenário, voltará o projeto às Comissões para a emissão de pareceres sobre elas, após o que, obedecer-se-á o disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 184 - Aprovado o projeto, o Presidente da Câmara determinará que se proceda dentro em dez dias úteis da aprovação:

I - se Projeto de Lei, à expedição do competente autógrafa ao Prefeito;

II - se Decreto Legislativo ou Resolução, à sua publicação pela Mesa.

## TÍTULO V

### DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISCUSSÕES

Artigo 185 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate da proposição em Plenário.

Parágrafo 1º - A discussão far-se-á sobre o todo ou parte da proposição, conforme o anuncie o Presidente da Câmara, de ofício ou por deliberação plenária.

Parágrafo 2º - Não estão sujeitos a discussão:

I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo 2º do artigo 155;

II - os requerimentos a que se referem as alíneas a, b, c, d e e do Inciso I do artigo 151;

III - os requerimentos a que se referem os Incisos VII e VIII do artigo 152.

Parágrafo 3º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Artigo 186 - A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 187 - Estarão sujeitas a dois turnos de discussão e votação as seguintes matérias:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - projetos de Lei Complementar;

III - orçamentos, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

IV - Projeto de Iniciativa Popular.

Artigo 188 - Estarão sujeitos a um único turno de discussão e votação todas as demais proposições legislativas.

Parágrafo único - As matérias negadas em primeiro turno de votação serão consideradas definitivamente rejeitadas.

Artigo 189 - Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda e única discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

Parágrafo 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de Projeto de Lei Complementar, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Artigo 190 - Serão admitidos substitutivos, emendas e subemendas em segunda discussão.

Artigo 191 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição original, o qual preterirá esta.

Artigo 192 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado 05 (cinco) Vereadores; o autor da propositura terá preferência sobre os demais para falar sobre a matéria apresentada, porém, se assim desejar, ser-lhe-á assegurado o direito de falar em último lugar, imediatamente antes do encerramento da discussão, desde que o mesmo manifeste esse desejo.

## CAPÍTULO II

### DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Artigo 193 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 194 - O Vereador somente usará a palavra:

I - no expediente, quando for solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;

II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre ou outros fins determinados pela Presidência.

Artigo 195 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência ou urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitante;

IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem" sobre questão regimental.

Artigo 196 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Artigo 197 - Para o aparte ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-à o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 1 (um) minuto;

II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação, para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé, junto ao microfone de apartes, quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Artigo 198 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- a) - 05 minutos para explicação pessoal;
- b) - 15 minutos para discussão do projeto em segunda discussão;
- c) - 03 minutos para discussão de requerimento de adiamento;
- d) - 03 minutos para discussão de requerimento de arquivamento;
- e) - 10 minutos para discussão de requerimento no Expediente;
- f) - 15 minutos para discussão de projeto em única discussão;
- g) - 10 minutos para discussão de pareceres das comissões permanentes e especiais;

- h) - 03 minutos para discussão de redação final;
- i) - 03 minutos para encaminhamento de votação;
- j) - 03 minutos para justificação de voto;
- k) - 03 minutos para retificação de voto nominal;
- l) - 03 minutos "pela ordem";
- m) - 03 minutos para discussão requerimento de encerramento da sessão;
- n) - 03 minutos para discussão de requerimento de inversão dos trabalhos ou da Ordem do Dia;
- o) - 03 minutos para discussão de pedido de remessa de projeto e outros documentos às Comissões Permanentes;
- p) - 15 minutos para discussão do Projeto de Lei orçamentária;
- q) - 10 minutos para discussão de veto;
- r) - 05 minutos para outros assuntos que devam sofrer discussão.
- s) - 01 minuto para apartear.

### CAPÍTULO III

#### DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 199 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, salvo os casos que determinem outro "quorum".

Parágrafo único - Para efeito de "quorum" computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar.

Artigo 200 - A deliberação se realiza através de votação.

Parágrafo único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Artigo 201 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo o preceito do artigo 132, inciso I.

Artigo 202 - Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

Parágrafo 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

Parágrafo 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Parágrafo 3º - O processo simbólico será regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo 4º - Do resultado da votação simbólica poder-se-á requerer verificação mediante votação nominal.

Parágrafo 5º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

Parágrafo 6º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Artigo 203 - A votação será nominal nos seguintes casos:

I - eleição da Mesa ou destituição de membro da Mesa;

II - julgamento de contas do Município;

III - perda de mandato de Vereador e do Prefeito;

IV - apreciação de veto;

V - requerimento de urgência especial;

VI - matérias que exigem o "quorum" da maioria absoluta ou 2/3 (dois terços).

Artigo 204 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo único - Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Artigo 205 - Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las, preliminarmente.

Parágrafo único - Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Artigo 206 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único - Apresentadas 02 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Artigo 207 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Artigo 208 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Artigo 209 - Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando daquela tenha participado o Vereador impedido.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Artigo 210 - Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de Projeto de Lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequar o texto à correção vernacular.

Parágrafo único - Caberá à Comissão de Justiça, Legislação e Redação a redação final dos projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

Artigo 211 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se o Plenário a dispensar a requerimento de Vereador.

Parágrafo 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

Parágrafo 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

Parágrafo 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que o reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votar a maioria absoluta dos componentes da Câmara.

## CAPÍTULO IV

### DO "QUORUM", DO DESTAQUE E DA VERIFICAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### DO QUORUM

Artigo 212 - A votação da matéria da ordem do dia somente poderá ser realizada com a presença da maioria absoluta.

Parágrafo 1º - Não se realizando o "quorum" de deliberação, a matéria será colocada em votação na ordem do dia da sessão subsequente.

Parágrafo 2º - A presença do Presidente soma-se para efeito de "quorum" de deliberação, quando se tratar de maioria qualificada.

Artigo 213 - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria simples.

Parágrafo único - Excetua-se deste artigo as disposições expressas em lei ou neste Regimento que normatizam os casos de deliberação com "quorum" de maioria absoluta e qualificada.

## SEÇÃO II

### DO DESTAQUE

Artigo 214 - Mediante requerimento com despacho, a pedido verbal de Vereador, o Presidente destacará, a fim de ser deliberada isoladamente:

I - uma proposição do grupo;

II - uma parte do texto.

Parágrafo único - O pedido de destaque será feito antes de iniciada a votação pertinente.

## SEÇÃO III

### DA VERIFICAÇÃO

Artigo 215 - Imediatamente após a proclamação do resultado da votação simbólica, ao Vereador que relatou dúvidas permitir-se-á o pedido verbal de verificação da votação.

Parágrafo único - A verificação dar-se-á em seguida ao requerimento, mediante chamada nominal dos Vereadores.

Artigo 216 - Encerrada a verificação da votação, o Presidente da Câmara proclamará o seu resultado.

TÍTULO VI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS  
PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

SEÇÃO I

DOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA POPULAR

Artigo 217 - A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular a que se refere o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, reger-se-á pelas seguintes normas regimentais:

I - o Projeto de Lei, dispondo sobre matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, deverá ser subscrito por eleitores em número correspondente a, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado das seções eleitorais correspondentes, equipando-se a vila à cidade e o povoado, o núcleo urbano e o núcleo rural ao bairro, e poderá ser patrocinado por entidades associativas legalmente constituídas, com sedes ou base territorial no Município;

II - os subscritores indicarão até 03 (três) dentre eles como responsáveis pelo projeto perante a Câmara Municipal para os fins previstos neste requerimento; não havendo tal indicação, serão considerados responsáveis os 03 (três) primeiros subscritores;

III - o texto do projeto deverá ser datilografado em folhas de papel rubricadas pelos responsáveis pelo projeto;

IV - as assinaturas dos subscritores do projeto serão lançadas em folhas de papel rubricadas pelos responsáveis pelo projeto e contendo a emenda deste, o nome, assinatura e o endereço do responsável pela coleta de assinaturas da folha e o nome, a assinatura, o número do título eleitoral e a zona e a seção eleitoral de cada signatário;

V - tratando-se de eleitor analfabeto, a assinatura será substituída pela impressão digital do polegar utilizado para identificação no título eleitoral;

VI - coletadas as assinaturas, será o Projeto de Lei de iniciativa popular, juntamente com as folhas de papel referidas nos casos IV e V, entregues na Secretaria da Câmara Municipal;

VII - a Secretaria da Câmara Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis da data de entrega do projeto para verificar junto aos cartórios eleitorais do Município, a autenticidade das assinaturas e impressões digitais apostas nas folhas, se julgar necessário ou a pedido de Vereador;

VIII - não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa privada, como tal definidas na Lei Orgânica do Município;

Artigo 218 - Decorrido o prazo previsto no inciso VIII do artigo anterior, e verificado que a documentação se encontra em ordem, será o Projeto de Lei de iniciativa popular incluído no expediente da sessão ordinária subsequente para conhecimento do Plenário.

Parágrafo 1º - Constatada alguma irregularidade, será o projeto devolvido aos responsáveis, podendo ser reapresentado após sanada a irregularidade.

Parágrafo 2º - Após a leitura em Plenário, o Projeto de Lei de iniciativa popular tramitará em regime comum aos demais projetos.

Parágrafo 3º - Os subscritores poderão indicar, através dos responsáveis, até 03 (três) representantes para participar, com direito a voz, das reuniões das Comissões Permanentes durante as quais serão discutidos e votados os pareceres referentes ao projeto.

Parágrafo 4º - Esgotados os prazos regimentais, sem parecer da Comissão Permanente à qual tenha sido distribuído o projeto, os responsáveis pelo mesmo poderão requerer ao Presidente da Câmara a aplicação do disposto no Regimento Interno, para situações idênticas, às demais proposições legislativas.

Parágrafo 5º - Decorridos os prazos regimentais, sem que as Comissões Permanentes ou o relator especial tenha emitido parecer, o projeto, independentemente de parecer, será automaticamente incluído na ordem do dia da sessão ordinária subsequente.

Artigo 219 - Durante as discussões de Projeto de Lei de iniciativa popular, serão indicados até 03 (três) representantes para participar dos debates e encaminhar as votações, usando da palavra pelos prazos concedidos aos Vereadores pelo Regimento Interno.

Parágrafo único - Durante a tramitação de Projeto de Lei de iniciativa popular, os responsáveis por ele terão livre acesso ao processo referente ao mesmo projeto, podendo requerer cópias de pareceres e outros documentos a ele anexados, e serão informados com antecedência, pela Secretaria da Câmara, das reu-

niões e sessões durante as quais o projeto e seus pareceres serão debatidos e votados.

Artigo 220 - A Secretaria da Câmara designará um ou mais servidores para orientar entidades e pessoas que desejem elaborar projetos de lei de iniciativa popular e busquem auxílio do Legislativo.

## SEÇÃO II

### DOS ORÇAMENTOS E DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Artigo 221 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópias aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Fiscalização e Controle nos 30 (trinta) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo único - Neste prazo, os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma regimental.

Artigo 222 - A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, pronunciar-se-á em 30 (trinta) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Artigo 223 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e aos autores das emendas no uso da palavra.

Artigo 224 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Tributação,

Finanças e Orçamento para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, esgotando-se aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Artigo 225 - Para a segunda discussão e votação da proposta orçamentária, se houver, não será admitida apresentação de emenda ou subemenda.

Parágrafo único - Se até o dia 30 de novembro a Câmara não devolver a proposta Orçamentária ao Prefeito para a sanção, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo.

Artigo 226 - Aplicam-se à proposta orçamentárias, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo único - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta das diretrizes orçamentárias.

### SEÇÃO III

#### DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Artigo 227 - Projeto de Lei Complementar é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema e prover completamente a matéria tratada.

Artigo 228 - Os projetos de Lei Complementar, depois de conhecidos pelo Plenário, serão distribuídos, por cópia, aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Parágrafo 1º - Nos 30 (trinta) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

Parágrafo 2º - A Comissão terá 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

Parágrafo 3º - Exarado o parecer, o processo será encaminhado às Comissões de mérito, cujo prazo para cada uma delas será de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo referido no parágrafo 1º.

Artigo 229 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no parágrafo 2º do artigo 189.

Parágrafo 1º - Aprovado, em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

Parágrafo 2º - Ao atingir este estágio o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

SEÇÃO IV

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 230 - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município poderá ser apresentada:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito;

III - por, no mínimo, 100 (cem) entidades associativas legalmente constituídas, há mais de 02 (dois) anos à época de apresentação da proposta de emenda, apresentação da proposta de no Município, manifestando-se cada uma delas pela maioria dos sócios presentes à assembléia, para tal fim devidamente convocada na forma do respectivo estatuto, sendo, no mínimo, 25 (vinte e cinco) associações de bairro ou de moradores, inclusive a respectiva federação, 25 (vinte e cinco) sindicatos e 10 (dez) entidades de classe não sindicais;

IV - por cidadãos, através de iniciativa popular assinada por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, identificados mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e das respectivas zona e seção eleitorais.

Parágrafo 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa, ou de estado de sítio a que aludem os artigos 35, 136 e 137 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o

voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 231 - A proposta será lida no Expediente e, dentro de 02 (dois) dias, publicada no órgão oficial, sendo a seguir incluída em pauta por 03 (três) sessões ordinárias.

Parágrafo 1º - A redação das emendas deve ser feita de forma que permita a sua incorporação à proposta, aplicando-se-lhe a exigência de número de subscritores estabelecidos no artigo 230.

Parágrafo 2º - Só se admitirão emendas na fase de pauta.

Parágrafo 3º - Expirado o prazo de pauta, a Mesa transmitirá a proposta, com as emendas, dentro do prazo de 02 (dois) dias às Comissões Permanentes, que terão, cada qual, o prazo de 15 (quinze) dias para emitir seus pareceres.

Parágrafo 4º - Expirado o prazo dado às Comissões, sem que estas hajam emitido seus pareceres, o Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, nomeará relator especial, que terá prazo de 15 (quinze) dias para opinar sobre a matéria.

Parágrafo 5º - As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município não podem ser submetidas aos regimes de urgência e urgência especial em sua tramitação.

Artigo 232 - Se da votação resultar qualquer modificação no texto da proposta, esta voltará à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para, no prazo de 05 (cinco) dias, redigir o vencido.

Artigo 233 - Aprovada definitivamente a proposta, a Mesa da Câmara promulgará e fará publicar a emenda, com o respectivo número de ordem.

#### SEÇÃO V

#### DO PLANO PLURIANUAL E DO PLANO DIRETOR

Artigo 234 - Recebido do Prefeito o Projeto de Lei instituindo o plano plurianual, no prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicar e distribuir cópias aos Vereadores, encaminhando-o à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Parágrafo 1º - Durante 30 (trinta) dias a Comissão receberá emendas dos Vereadores e sugestões, por escrito, de associações representativas.

Parágrafo 2º - Ainda durante o período previsto no parágrafo anterior, a Comissão promoverá audiências públicas para recolher sugestões das associações representativas, particularmente as associações de moradores e sua federação.

Artigo 235 - Durante os 45 (quarenta e cinco) dias subsequentes, a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento reunir-se-á sucessivamente e conjuntamente com cada uma das outras Comissões Permanentes, para proferir parecer conjunto sobre os planos e programas setoriais da alçada de cada uma delas, constantes do plano plurianual, e as emendas correspondentes.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a matéria, com ou sem parecer, será automaticamente incluída como item único da ordem do dia.

Parágrafo 2º - O Plano Plurianual deverá ser aprovado pela Câmara, até o dia 31 de outubro do primeiro ano de mandato do Prefeito.

Artigo 236 - Aplicam-se ao projeto lei do plano plurianual as normas constantes dos artigos 223 a 226, deste Regimento Interno.

Artigo 237 - As normas desta Seção aplicam-se ao Projeto de Lei que instituir o Plano Diretor do Município, ampliando-se neste caso para 45 (quarenta e cinco) dias e 90 (noventa) dias, respectivamente, os prazos do parágrafo 1º do artigo 234 e do artigo 235.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

#### SEÇÃO I

##### DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Artigo 238 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento que terá 90 (noventa) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado dos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, conforme a origem das contas, pela aprovação ou rejeição.

Parágrafo 1º - Até 60 (sessenta) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

Parágrafo 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistas externas, bem como, mediante entendimentos prévios com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura e órgãos da administração indireta e fundacional.

Artigo 239 - Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, conforme forem as contas do Executivo ou da Mesa do Legislativo, apresentados pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento serão submetidos a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater as matérias.

Parágrafo único - Não se admitirão emendas aos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução a que se refere este artigo.

Artigo 240 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução conterão os motivos de discordância.

Parágrafo único - A mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

## SEÇÃO II

### DO PROCESSO DE PERDA DO MANDATO

Artigo 241 - A Câmara processará o Prefeito e o Vereador pela prática da infração político-administrativa, definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive faltas, estabelecidas nessa mesma legislação.

Parágrafo único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Artigo 242 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Artigo 243 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo ou resolução, conforme o caso, de perda de mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

### SEÇÃO III

#### DA CONVOCAÇÃO DOS AUXILIARES DIRETOS

Artigo 244 - A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais, demais auxiliares diretos do Prefeito e dirigentes de órgãos ou entidades da administração direta e indireta ou fundacional para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados.

Artigo 245 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo plenário.

Parágrafo 1º - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e os temas que serão propostos ao convocado.

Parágrafo 2º - De posse do requerimento, a Mesa elaborará o respectivo Projeto de Resolução.

Artigo 246 - Aprovada a resolução, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Artigo 247 - Na sessão a que comparecer, o convocado, que se assentará à direita do Presidente, fará inicialmente, durante 30 (trinta) minutos, uma exposição sobre o objeto da convocação, respondendo a seguir às perguntas formuladas por Vereadores inscritos até o momento do início da sessão, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

Parágrafo 1º - Não haverá Pequeno Expediente nem Ordem do Dia na sessão a que comparecer o convocado e o Grande Expediente terá andamento ordinário até o momento em que se verificar o comparecimento.

Parágrafo 2º - O convocado poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião, de responder às inovações.

Parágrafo 3º - O convocado, ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Parágrafo 4º - Cada Vereador inscrito disporá de cinco minutos para formular sua pergunta e o convocado disporá de dez minutos para a resposta, facultado ao Vereador novo prazo de cinco minutos para considerações sobre a resposta.

Parágrafo 5º - Havendo tempo disponível, o Vereador poderá reinscrever-se para nova pergunta.

Parágrafo 6º - O Vereador proponente da convocação, ou o Presidente da Comissão que a solicitar, poderá formular três perguntas, observado o disposto no parágrafo 4º, sem prejuízo de reinscrição nos termos do parágrafo 5º deste artigo.

Artigo 248 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão agradecendo ao convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.

Artigo 249 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo único - O Prefeito deverá responder às informações observado o prazo indicado na Lei Orgânica do Município, sob pena de responsabilidade político-administrativa, convenientemente apurada pela Câmara.

## TÍTULO VII

### DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

#### CAPÍTULO I

##### DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Artigo 250 - As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Artigo 251 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões consideram-se-ão ao mesmo incorporadas.

Artigo 252 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação deste Regimento.

Parágrafo único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

Artigo 253 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

Parágrafo 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para parecer.

Parágrafo 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Artigo 254 - Os precedentes a que se referem os artigos 251 e 252, serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

## CAPÍTULO II

### DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Artigo 255 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente as alterações introduzidas a este Regimento, enviando cópias ao Prefeito e aos Vereadores.

Artigo 256 - Este Regimento somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

## TÍTULO VIII

### DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Artigo 257 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pela Mesa.

Artigo 258 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expedientes serão objeto de atos aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições.

Artigo 259 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo fixado pela Lei Orgânica do Município, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo, fixado pela autoridade judicial.

Artigo 260 - A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.

Parágrafo 1º - São obrigatórios os seguintes livros:

I - livro de atas das sessões;

II - livro de atas das reuniões das Comissões  
Permanentes

III - livro de registro de leis;

IV - livro de registro de Decretos Legislativos;

V - livro de registro de resoluções;

VI - livro de atos da Mesa e atos da Presidência;

VII - livro de termos de posse de servidores;

VIII - livro de termos de contratos;

IX - livro de precedentes regimentais;

X - livro de termos de posse de Vereadores, Prefeito e  
Vice-Prefeito;

XI - livro de declaração de bens;

XII - livro de termos de posse de membros da Mesa;

XIII - anais da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Os livros serão abertos, publicamente e  
encerrados pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 3º - Os livros a que alude o parágrafo 1º deste artigo poderão ser substituídos por fichas, folhas avulsas e registros outros, convenientemente rubricados pelo Presidente, inclusive com a adoção dos sistemas de microfilmagem e de informática.

Artigo 261 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o símbolo identificativo do município.

Artigo 262 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

Artigo 263 - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

Artigo 264 - As despesas miúdas e de pronto pagamento, definidas em lei específica, poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

Artigo 265 - A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações anuais até 30 (trinta) dias anteriores à data de remessa das contas do Município, pelo Prefeito, ao Tribunal de Contas, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Os bens municipais utilizados nos serviços da Câmara Municipal integrarão o seu balanço patrimonial, devendo seu resultado econômico ser incorporado ao Balanço Patrimonial do Município.

Parágrafo 2º - Os bens a que alude o parágrafo anterior serão administrados privativamente pela Mesa da Câmara Municipal e, uma vez identificados no respectivo inventário patrimonial, serão utilizados e conservados sob inteira responsabilidade dos servidores que integram o quadro de pessoal do Legislativo, na forma que vier a ser por ela regulamentado.

Artigo 266 - Cada Vereador disporá de um gabinete, constituído por um servidor de sua confiança, nomeado em comissão, que o auxiliará e o assessorará no desempenho de seu mandato.

## TÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 267 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Artigo 268 - Nos dias de expediente normal da Secretaria, tanto quanto durante as sessões plenárias, deverão estar hasteadas, no edifício-sede e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município.

Artigo 269 - Não haverá expediente do Legislativo e nem sessões ordinárias da Câmara Municipal, nos dias feriados e de ponto facultativo decretado pelo Município.

Artigo 270 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se-lhes de acordo com as regras aplicáveis na legislação processual civil, e somente se suspendem por motivo de recesso legislativo.

Artigo 271 - A data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria re-

gimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Artigo 272 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes, tanto quanto o mandato de seus membros e respectivas nomenclaturas destas.

Artigo 273 - Aos projetos que já tenham tramitado na Comissão de Justiça, Legislação e Redação ou que tenham prazo para deliberação, aplicar-se-á, quanto a apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, o disposto no Regimento Interno anterior.

Parágrafo 1º - Aos projetos que já tenham tramitado na Comissão de Justiça ou que tenham prazo para deliberação, aplicar-se-á, quanto à apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, o disposto no Regimento Interno ora revogado.

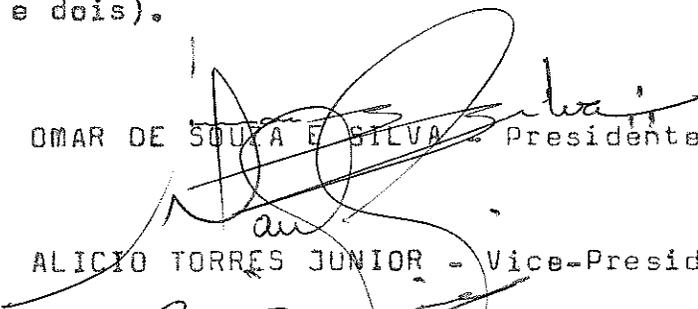
Parágrafo 2º - Dentro do prazo de 03 (três) dias da publicação deste Regimento Interno, a Mesa publicará, para conhecimento dos Vereadores, a relação dos projetos a que se refere o "caput" deste artigo.

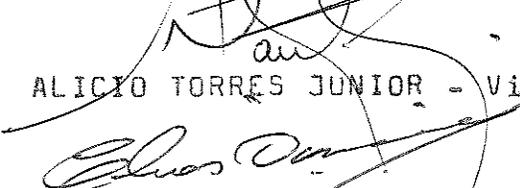
Artigo 274 - As Comissões Especiais de Vereadores de Vereadores existentes na data de publicação deste Regimento Interno, subsistirão como CES de Estudo, aplicando-se-lhes o disposto neste Regimento Interno.

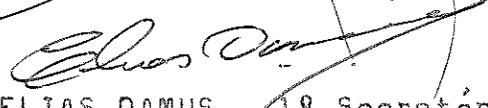
Artigo 275 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

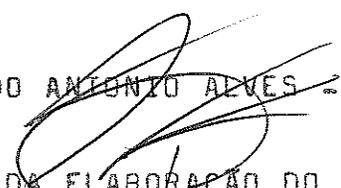
Câmara Municipal de Araraquara, aos 18 (de-

(dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 1992 (mil, novecentos e noventa e dois).

  
OMAR DE SOUZA E SILVA - Presidente

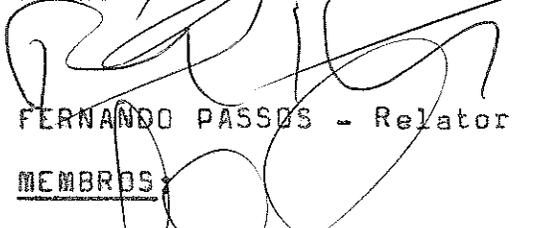
  
ALICIO TORRES JUNIOR - Vice-Presidente

  
ELIAS DAMUS - 1º Secretário

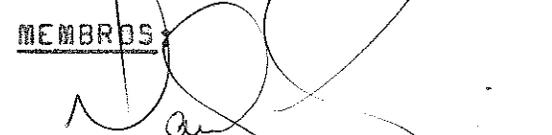
  
GERALDO ANTONIO ALVES - 2º Secretário

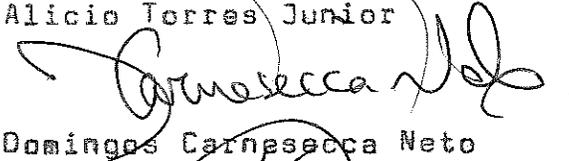
COMISSÃO ENCARREGADA DA ELABORAÇÃO DO ANTE-PROJETO

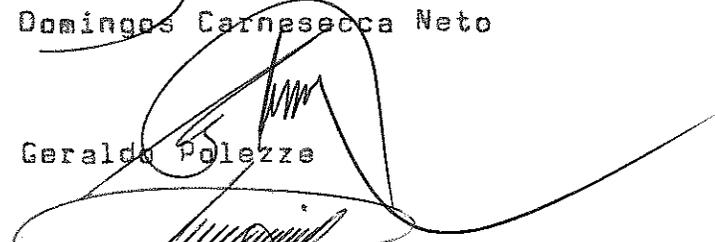
  
PAULO MONTEIRO DE BARROS CARVALHO HOMEM - Presidente

  
FERNANDO PASSOS - Relator

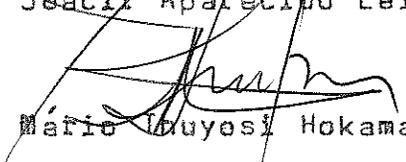
MEMBROS:

  
Alicio Torres Junior

  
Domingos Carnesecca Neto

  
Geraldo Polezze

  
Jeacir Aparecido Leite

  
Márcio Inuyosi Hokama

VEREADORES:

  
Carlos Alberto Manço

Darcy Moraes

Deputada Neodata Toledo do Anaral  
Deputada Leopoldina Toledo do Anaral

Gildo Merlós

José Carlos Porsani

José Roberto Cardozo

Julio Cesar Rente Ferreira

Manoel Marques de Jesus Junior

Vanildo Santos Teixeira Trindade

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal da  
Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.

ADINA DOLORICE MÓDULO  
Diretora Geral